

PARECER Nº 231/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/2011.

Trata-se do Projeto de Lei nº 565/2011, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos cargos de Diretor de Creche do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

A iniciativa objetiva adotar medida voltada à valorização dos servidores públicos municipais dos titulares dos cargos de Diretor de Creche, consistindo na sua transferência para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo. Nos termos da propositura, os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Referência DAS - 10, integrante do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído pela Lei nº 11.511/1994 (referente à organização dos quadros da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo) ficarão transferidos para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.951/2007 (referente ao novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo). Nesses termos, ocorre a transferência de vencimentos para a Referência S-1, passando a integrar a Parte Suplementar - PS. No parágrafo 1º do artigo 1º ocorre menção à incompatibilidade entre a Referência S-1 e a Verba de Representação, instituída pela Lei nº 11.511/1994. No artigo 2º é exposto o prazo de 90 dias a partir da data de publicação da lei para a opção pela nova forma de remuneração supracitada ao servidor titular de cargo de Diretor de Creche, Referência DAS - 10. Nos parágrafos deste artigo estão disciplinadas as situações de opção relacionadas a afastamentos ou licenciamentos dos servidores mencionados na iniciativa; seus efeitos quanto aos pagamentos da Verba de Representação no período de opção e transição para o novo enquadramento e também estabelece a Escala de Vencimentos referente à nova situação, destacando as situações em que os titulares do cargo de Diretor de Creche são servidores estáveis ou não.

Os artigos 4º e 5º fazem referência às situações que resultam em redução da remuneração atual dos optantes, bem como àquelas que dizem respeito aos que não optarem pela nova forma de estipêndio estabelecida pela iniciativa, respectivamente. O artigo 6º faz referência às situações de aposentadoria, falecimento e opção de participação no que trata o artigo 2º da iniciativa para os pensionistas.

Na visão de sua Excelência, o Prefeito, a iniciativa é justificada porque atualmente existe uma situação de similaridade quanto aos cargos profissionais de Diretor de Creche supracitados com a dos servidores titulares de cargos de provimento em caráter efetivo, no que concerne à estabilidade, vinculação ao regime próprio de previdência e exigência da formação de nível superior. A proposta visa, portanto, corrigir distorções funcionais verificadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO sugerido, que incluiu artigo na redação da proposta visando explicitar que este novo enquadramento, apesar de se estender aos titulares do cargo de Diretor de Creche não estáveis, não implicará no reconhecimento de estabilidade, que se aplicará apenas nos termos ali especificados.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14.03.2012.

Eliseu Gabriel (PSB)

Carlos Neder (PT)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Marta Costa (PSD)

Edir Sales (PSD)